

Proc. TC-025.480/2009-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em face do ex-Prefeito de Lafaiete Coutinho, Sr. Eugênio José de Azevedo. Estas contas especiais foram motivadas pela inexecução parcial das obras previstas no Convênio nº 843/2001 (Siafi 439747), que teve como objeto a construção de 240 conjuntos sanitários domiciliares (fl. 48/55).

A despeito de o Parecer Técnico emitido pela Caixa Econômica Federal atestar que 65% do objeto foi realizado (fls. 84/85), percebo que os documentos acostados aos autos como prestação de contas (fls. 90/109) não são suficientemente robustos para comprovar que essa porcentagem foi realizada com as verbas transferidas pela Funasa.

O dever de prestar contas preconizado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal deve ser concebido como obrigação material e não simplesmente formal. Assim, não basta ao gestor encaminhar para os órgãos competentes emaranhado de papel incapaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Ao revés, deve preocupar-se em convencer as instâncias de controle que o uso do dinheiro público está em consonância com as normas que regem a matéria.

Não existe nos autos nenhuma nota fiscal que possa trazer, por mais frágil que possa parecer, liame entre os recursos recebidos e as despesas realizadas. À exceção dos extratos bancários (fls. 94/96), que merecerão atenção no próximo parágrafo, todos os demais documentos foram produzidos pelo ex-Prefeito, ou por sua equipe.

A análise do extrato bancário em conjunto com a das cópias dos cheques (fls. 231/260) demonstra que grande parte dos recursos, cerca de 70%, teve destinação estranha ao objeto do convênio. Desse total, interessa destacar que mais de R\$ 190.000,00 foram sacados diretamente na “boca do caixa”, fato que impossibilita saber qual foi a destinação do dinheiro, apesar de os cheques terem sido nominais à Prefeitura Municipal de Lafaiete Coutinho.

Convém registrar, ainda, que a ata de julgamento, classificação das propostas e adjudicação da Tomada Preços nº 1/92 (fls. 106/107) não foi rubricada por nenhuma das licitantes, em desconformidade com o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21/6/1993. Ademais, não há no referido documento o nome do Presidente da Comissão, bem como de seus membros, o que torna extremamente frágil a veracidade das informações nele apresentadas.

Os documentos encaminhados como prestação de contas devem conduzir ao nexos entre receita e despesa, além de demonstrar a consecução do objeto ajustado, dentre outros requisitos necessários à sua aprovação. A documentação constante nos autos não é capaz de comprovar a aplicação dos recursos no objeto perseguido, não sendo, portanto, apta a estabelecer nexos entre receita e despesa. Com efeito, não deve ser acolhida a prestação de contas dos recursos em análise.

Ante as considerações ora apresentadas, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União é de parecer por que os autos sejam restituídos à unidade técnica, a fim de que seja feita nova citação do responsável pelo valor total dos recursos repassados ao



Município de Lafaiete Coutinho por força do Convênio nº 843, de 31/12/2001, firmado com a Fundação Nacional de Saúde.

Na eventualidade de V. Ex.^a não acolher a proposta ora oferecida, em atendimento ao art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, este Procurador-Geral manifesta-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica.

Ministério Público, em 4/3/2011.

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral